

Assunto: FW: "Criação de Tribunais de Competência Especializada (PPL 32-GOV)" / Audição do Círculo dos Advogados Portugueses de Direito da Concorrência
Anexos: Audição AR Tribunal Especializado 3Fev11_Versão Final.pdf; header.htm
Importância: Alta

Enviada: quarta-feira, 23 de Fevereiro de 2011 16:41
Para: Comissão 1ª - CACDLG XI
Assunto: RE: "Criação de Tribunais de Competência Especializada (PPL 32-GOV)" / Audição do Círculo dos Advogados Portugueses de Direito da Concorrência
Importância: Alta

Ex.mo Senhor Deputado Manuel Seabra

M.I. Coordenador do Grupo de Trabalho sobre "Criação de Tribunais de Competência Especializada (PPL 32-GOV)", da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República:

Na sequência da Audição do Círculo dos Advogados Portugueses de Direito da Concorrência, levada a efeito no passado dia 3 de Fevereiro, às 19.00 horas, no assunto identificado em epígrafe, envio, em anexo, a posição formal do Círculo sobre a Proposta de Lei em causa.

Ficamos, naturalmente, à disposição para qualquer intervenção adicional que possa ser considerada útil ou conveniente.

Com os melhores cumprimentos,

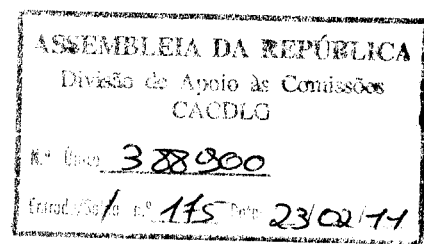
Mário Marques Mendes

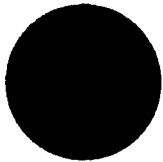
Presidente da Direcção
Círculo dos Advogados Portugueses de Direito da Concorrência

Tel.: +351 21 382 63 00

Fax: +351 21 382 63 19

E-mail: mmm@marquesmendes.pt



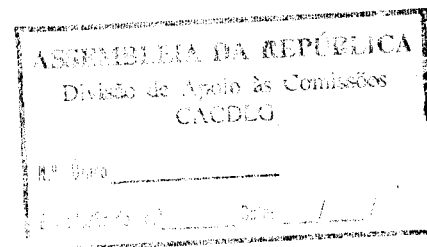


CAPDC
CÍRCULO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES
DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Círculo dos Advogados Portugueses de Direito da Concorrência

Audição

perante o



**Grupo de Trabalho sobre “Criação de Tribunais de Competência
Especializada (PPL 32-GOV)”**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias da Assembleia da República (1.ª Comissão)**

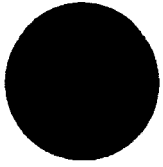
em 3 de Fevereiro de 2011

I. Introdução

O Círculo dos Advogados Portugueses de Direito da Concorrência (“CAPDC”) já expressou publicamente a sua posição, em Abril de 2010, sobre a então anunciada, pelo Governo, intenção de criação de um tribunal de competência especializada para a concorrência, a regulação e a supervisão.

Disse-se nessa altura:

“O Círculo dos Advogados Portugueses de Direito da Concorrência (“CAPDC”) já teve a oportunidade de manifestar a sua preocupação quanto ao regime processual a que estão sujeitos os recursos de decisões da Autoridade



CAPDC CÍRCULO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA

da Concorrência, depois de a recente reforma da organização judiciária ter retirado a competência exclusiva para a apreciação dos mesmos ao Tribunal de Comércio de Lisboa. Não podendo manter-se tal competência neste Tribunal – o qual foi adquirindo, ao longo do tempo, um reconhecido capital de conhecimento e experiência no tratamento de questões de concorrência – a alternativa seria a criação, de raiz, de um tribunal de competência especializada. Tal tribunal permitiria assegurar, em primeira instância, não apenas o tratamento aprofundado e fundamentado das questões de concorrência que lhe fossem submetidas, mas também uma consistência de jurisprudência que a dispersão de competências actualmente consagrada na lei torna difícil ou impossível.

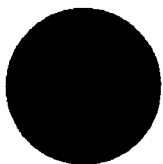
Por estas razões, a inclusão da matéria da Concorrência nas competências de um tribunal especializado a criar é, pois, em princípio, de louvar. Contudo, pretendendo-se atribuir competência a este tribunal também nas áreas da Regulação e da Supervisão – no âmbito das quais se suscitam questões que não se confundem, bem pelo contrário, com as questões de Concorrência –, o verdadeiro impacto desta atribuição de competência especializada na área da Concorrência só poderá ser avaliado quando a organização e o funcionamento do mesmo tribunal forem conhecidos.”

Já então se lamentava, também, “a ausência de qualquer discussão pública sobre modificações legislativas em preparação nesta área, incluindo sobre o conteúdo da Proposta de Lei ora apresentada.

E acrescentava-se:

“A discussão pública, em linha com as melhores práticas internacionais, preservando inteiramente a competência das instâncias de decisão, permite auscultar as partes interessadas – desde logo, as empresas e os consumidores e respectivas associações representativas – assim como os profissionais que lidam directamente com as matérias em causa, o que poderá certamente contribuir para evitar os erros e incongruências que se têm acumulado nas alterações avulsas que entretanto foram introduzidas na Lei da Concorrência (Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho).”

Embora se saúde a Audição organizada por este Grupo de Trabalho, surge a mesma numa altura tardia de apreciação da Proposta em questão, quando a mesma poderia ter sido, porventura, mais útil na fase de preparação da mesma.



CAPDC CÍRCULO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Numa altura em que continua a falar-se da revisão da Lei da Concorrência, já anunciada há algum tempo pelo Governo, espera-se que o Círculo seja formalmente ouvido, em devido tempo, na fase de preparação de uma eventual Proposta de Lei. Tanto mais que o Círculo tem vindo a desenvolver uma reflexão aprofundada sobre os diversos aspectos que, no nosso entender, merecem ser revistos na actual Lei da Concorrência.

II. Concorrência, Regulação, Supervisão

II.1. Estas três áreas suscitam questões e problemas diferentes que justificariam, porventura, enquadramentos jurisdicionais distintos. Não tendo sido prevista tal separação, é, contudo, fundamental, como anteriormente por nós sustentado, que a estrutura, a organização interna e o funcionamento do novo tribunal reflectam e tenham em conta as diferenças entre os enquadramentos jurídicos em questão, as matérias que os mesmos regulam, e as questões e problemas concretos a que os respectivos normativos se aplicam.

Seria, pois, desejável, que, pelo menos, fosse acautelada a liberdade de organização interna do novo tribunal de forma a poderem ser tidas em conta as preocupações acima expostas.

II.2. A especialização deste tribunal coloca, também, a questão das competências. Em primeira linha, dos juizes, cuja formação deve contemplar necessariamente o aprofundamento destas novas matérias em que irão trabalhar. Mas a complexidade destas matérias, que poderão implicar conhecimentos de várias áreas, nomeadamente jurídica e económica, pode aconselhar que se preveja a existência de técnicos e assessores de formação especializada que possam auxiliar os primeiros no exercício da função judicial.



III. Alterações propostas no âmbito da Lei n.º 3/99 (LOFTJ) e da Lei n.º 52/2008 (NLOFTJ)

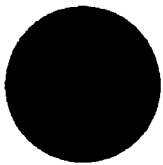
A Proposta de Lei n.º 32/XI, de 20 de Maio de 2010, prevê a criação, a par de um Tribunal de competência especializada para a propriedade intelectual, de um **Tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão**. Nesse sentido, são introduzidas alterações não só à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (**Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais /LOFTJ**) – a qual continua em vigor na generalidade do País – mas também, idênticas, à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (**Nova LOFTJ / NLOFTJ**), de forma a, de acordo com a Exposição de Motivos, “ (...) *garantir alguma conformidade entre a LOFTJ de 1999 e a LOFTJ de 2008, a qual, futuramente, irá vigorar em todo o território nacional (...)*”.

Acontece que esta articulação entre as duas referidas Leis não é isenta de dificuldades e pode conduzir a resultados, no mínimo, incompreensíveis, o que, em nosso entender, deveria ser evitado.

Vejam, primeiro, de forma sumária, as alterações propostas, para, de seguida, procedermos à avaliação crítica das mesmas na pretendida articulação entre o novo regime, por um lado, à luz da LOFTJ, e, por outro, à luz da NLOFTJ.

III.1. Alterações propostas no âmbito da LOFTJ (Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro), actualmente ainda em vigor na generalidade do país:

III.1.1. Alteração do artigo 78.º da LOFTJ: introdução, no elenco dos tribunais de competência especializada, do **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**;



III.1.2. Aditamento à LOFTJ de um novo artigo (21.º-A), o qual introduz, no seu n.º 2, a **possibilidade de criação de “tribunais de competência especializada com competência sobre todo o território nacional, quando tal seja justificado pelas necessidades de especialização e pelo volume e complexidade processuais”**;

III.1.3. Aditamento à LOFTJ de um novo artigo (89.º-B), que fixa a **competência do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão¹** e, correspondentemente, a alteração do artigo 89.º da LOFTJ, que fixa a competência dos Tribunais de Comércio, retirando-lhes a competência nas matérias agora atribuídas ao **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**;

III.1.4. Alteração da organização sistemática da LOFTJ: aditamento, à Secção III (“Tribunais e juízos de competência especializada”) do Capítulo V (“Tribunais judiciais de 1.ª instância”), de uma nova subsecção (“Subsecção

¹ Nos termos deste preceito, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão é competente para conhecer das questões relativas a: (i) **recursos de todas as decisões da AdC que sejam recorríveis**, nos termos previstos na LdC, **bem como recursos interpostos de decisão ministerial proferida em sede de recurso extraordinário** (das decisões da AdC de proibição de uma operação de concentração); (ii) **recurso, revisão e execução das decisões adoptadas pelo Banco de Portugal em processo de contra-ordenação e de quaisquer outras medidas tomadas no âmbito do mesmo processo e legalmente susceptíveis de impugnação**; (iii) **recurso das decisões, despachos e outras medidas tomadas pelo Instituto de Seguros de Portugal em processos de contra-ordenação, e execução das respectivas decisões definitivas**; (iv) **recurso, revisão e execução das decisões adoptadas pela CMVM em processo de contra-ordenação e outras medidas adoptadas no âmbito do mesmo processo e legalmente susceptíveis de impugnação**; (v) **recursos das decisões adoptadas pelo ICP-ANACOM, no âmbito de processos de contra-ordenação**; (vi) **recursos das decisões da ERC em processos de contra-ordenação**; e (vii) **recurso, revisão e execução das decisões proferidas em processo de contra-ordenação pelas demais entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão**.



CAPDC CÍRCULO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA

VIII – Tribunal da concorrência, regulação e supervisão”), constituída pelo novo artigo 89.º-B, passando as actuais subsecções VII, VIII e IX a subsecções IX, X e XI, respectivamente.

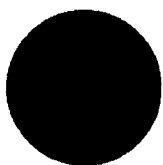
III.2. Alterações propostas no âmbito da NLOFTJ (Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto), a qual, nos termos dos seus artigos 171.º, 187.º e do DL n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, está, actualmente, apenas em vigor nas comarcas piloto Alentejo Litoral, Baixo-Vouga e Grande Lisboa Noroeste, devendo a sua aplicação estender-se faseadamente a todo o território nacional, segundo um processo a concluir em 1 de Setembro de 2014.

Como se refere acima, e de acordo com o disposto na Exposição de Motivos, a fim de garantir alguma conformidade entre a LOFTJ e a NLOFTJ, é proposta a introdução, nesta última, de alterações idênticas às que são propostas para a LOFTJ. Assim:

III.2.1. Alteração do artigo 74.º da NLOFTJ: introdução, no elenco dos juízos de competência especializada, dos **Juízos da Concorrência, Regulação e Supervisão**;

III.2.2. Aditamento à NLOFTJ de um novo artigo (122.º-A), que fixa a **competência dos Juízos da Concorrência, Regulação e Supervisão**² e, correspondentemente, a alteração do artigo 121.º da NLOFTJ, que fixa a competência dos Juízos de Comércio, retirando-lhes a competência nas matérias agora atribuídas aos **Juízos da Concorrência, Regulação e Supervisão**, e do artigo 110.º da NLOFTJ, que fixa a competência dos Juízos de Competência Genérica, excluindo do âmbito da sua competência em matéria de julgamento dos recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de

² Nos termos deste preceito, os Juízos da Concorrência, Regulação e Supervisão são competentes para conhecer das matérias referidas na nota de rodapé n.º 1 *supra*.



CAPDC

CÍRCULO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA

contra-ordenação, nomeadamente, os recursos expressamente atribuídos ao Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão³;

III.2.3. Alteração da organização sistemática da NLOFTJ: aditamento, à Secção V (“Juízos de competência especializada”) do Capítulo V (“Tribunais de comarca”), de uma nova subsecção (“Subsecção VI – Juízos da concorrência, regulação e supervisão”), constituída pelo novo artigo 122.º-A, passando as subsecções VI, VII e VIII a subsecções VII, VIII e IX, respectivamente.

III.3. Alterações a outros diplomas legais

III.3.1. Em conformidade com as alterações propostas à LOFTJ e, em particular, com as competências atribuídas ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão pelo novo artigo 89.º-B da LOFTJ, é proposta a alteração dos artigos 50.º, 52.º, 54.º e 55.º da Lei da Concorrência (Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho), do artigo 229.º do RGICSF (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro), do artigo 231.º da Lei da Actividade Seguradora (aprovada pelo D.L. n.º 94-B/98, de 17 de Abril, alterado e republicado pelo D.L. n.º 2/2009, de 5 de Janeiro), do artigo 417.º do Código dos Valores Mobiliários (aprovado pelo D.L. n.º 486/99, de 13 de Novembro) e dos artigos 13.º e 116.º da Lei das Comunicações Electrónicas (aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro), estabelecendo o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão como tribunal competente para a impugnação judicial das decisões e outras medidas adoptadas, quer pela Autoridade da Concorrência em matéria administrativa e contra-ordenacional, quer pelas entidades reguladoras e de supervisão em matéria contraordenacional.

³ A respeito das possíveis dificuldades interpretativas resultantes da versão alterada do artigo 110.º da NLOFTJ, bem como da interpretação que se nos afigura mais correcta e consentânea com o espírito da lei, ver, ainda, o que se expõe em III.5., *infra*.



III.3. 2. Na mesma linha, é ainda proposta:

- (i) a alteração do artigo 38.º do regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores (previsto pelo D.L. n.º 95/2006, de 29 de Maio, alterado pelo D.L. n.º 317/2009, de 30 de Outubro), e do artigo 57.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho (alterada pelo D.L. n.º 317/2009, de 30 de Outubro), que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, **estabelecendo o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão como tribunal competente para a impugnação judicial, a revisão e a execução das decisões proferidas em processo de contra-ordenação por uma autoridade de supervisão das autoridades financeiras, no quadro dos respectivos diplomas;**
- (ii) a alteração do artigo 94.º do regime jurídico da mediação de seguros e resseguros (aprovado pelo D.L. n.º 144/2006, de 31 de Julho, alterado pelo D.L. n.º 359/2007, de 2 de Novembro), **atribuindo competência ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão para conhecer do recurso das decisões, despachos e demais medidas tomadas pelo Instituto de Seguros de Portugal no decurso do processo de contra-ordenação, bem como para proceder à execução das decisões definitivas; e**
- (iii) a alteração do artigo 32.º do regime quadro das contra-ordenações do sector das comunicações (aprovado pela Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro), prevendo a **competência do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão para a impugnação das decisões, despachos e outras medidas adoptadas pelo ICP-ANACOM no âmbito de processos de contra-ordenação.**



III.4. Entrada em vigor

Estabelece-se que a lei entra em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação, embora a entrada em vigor das alterações legislativas em matéria de concorrência, regulação e supervisão fique dependente da instalação do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

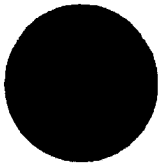
Nos termos do artigo 17.º, n.º 2, da Proposta de Lei, a tramitação dos processos da competência do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão será efectuada por via electrónica, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias judiciais ser objecto das adaptações práticas que se revelem necessárias.

De acordo com o artigo 18.º da Proposta de Lei, os processos pendentes em tribunais ou juízos que percam competência para a tramitação dos respectivos processos em virtude da instalação do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão serão redistribuídos para o tribunal competente, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

III.5. Articulação entre o novo regime à luz da LOFTJ e o novo regime à luz da NLOFTJ

Se é verdade que o novo regime de competência para apreciação dos recursos das decisões da Autoridade da Concorrência e das entidades reguladoras e de supervisão não oferece dificuldades à luz da LOFTJ, a questão já se afigura problemática à luz da NLOFTJ.

Na verdade, não é claro na Proposta de Lei se, no quadro da NLOFTJ, irão ser criados vários Juízos da Concorrência, Regulação e Supervisão no país (e, se for



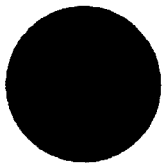
CAPDC CÍRCULO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA

esse o caso, como é que os mesmos se irão articular com o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão até a NLOFTJ se encontrar em vigor em todo o território nacional), ou se o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão irá ser exclusivamente competente na matéria até à plena entrada em vigor da NLOFTJ, altura em que tal competência passará a caber, em exclusivo, ao(s) Juízo(s) da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Por um lado, embora a sua formulação seja ambígua, a redacção proposta pela Proposta de Lei para a alínea d) do n.º 2 do artigo 110.º da NLOFTJ⁴ pode ser entendida como apontando no sentido da intenção legislativa de criar Juízos da Concorrência, Regulação e Supervisão em vários Tribunais de Comarca. Se, com base na letra da lei, se entender a parte final do referido preceito como abrangendo também os Juízos da Concorrência, Regulação e Supervisão, tal implicaria que, no quadro da NLOFTJ, não apenas deveriam ser criados Juízos da Concorrência, Regulação e Supervisão em várias comarcas, como ainda, nas comarcas em que tais Juízos não sejam instalados, seriam competentes para conhecer dos recursos das decisões da Autoridade da Concorrência e das entidades reguladoras e de supervisão em matéria contra-ordenacional os juízos de competência genérica.

Esta interpretação da referida norma afigura-se, no entanto, em manifesta contradição, quer com o objectivo de “*uniformização de jurisprudência*” diversas vezes repetido na Proposta de Lei, quer com o intuito de garantir

⁴ “Os juízos de competência genérica possuem ainda competência para [...] julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação, salvo os recursos expressamente atribuídos [...] ao juízo da concorrência, regulação e supervisão no artigo 122.º-A, e salvo o disposto nos artigos 119.º, 121.º, 123.º, 132.º e 133.º, quando existam, na comarca, os respectivos juízos de competência especializada.” Não é, porém, claro se este último segmento (“quando existam, na comarca, os respectivos juízos de competência especializada”) se refere apenas aos artigos 119.º, 121.º, 123.º, 132.º e 133.º da NLOFTJ, ou também aos Juízos da Concorrência, Regulação e Supervisão previstos no artigo 122.º-A.



CAPDC CÍRCULO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA

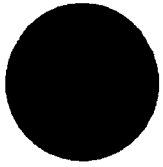
“alguma conformidade entre a LOFTJ de 1999 e a LOFTJ de 2008” enunciado na Exposição de Motivos. Segundo o elemento teleológico de interpretação, a parte final do referido preceito não abrangeria, portanto, os Juízos da Concorrência, Regulação e Supervisão, mas apenas os juízos de competência especializada previstos nos artigos 119.º, 121.º, 123.º, 132.º e 133.º, o que fornece algum apoio ao entendimento de que deverá haver um único Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão no país com competência sobre todo o território nacional.

Neste último sentido depõem ainda: (i) o n.º 7 do artigo 30.º da NLOFTJ, o qual prevê que “[p]or decreto-lei, quando justificado pelas necessidades de especialização e pelo volume e complexidade processuais, podem ser criados juízos de competência especializada com competência sobre todo o território nacional”⁵; e (ii) o facto de as alterações propostas para diversos diplomas legais na área da concorrência, regulação e supervisão⁶ estabelecerem o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão como tribunal exclusivamente competente para conhecer da impugnação judicial das decisões da Autoridade da Concorrência e das entidades reguladoras e de supervisão, o que implica que a atribuição de competência nesta matéria aos Juízos da Concorrência, Regulação e Supervisão no quadro da NLOFTJ teria de ser precedida de alteração legislativa dos referidos diplomas.

Uma reflexão complementar parece impor-se, à luz das considerações acabadas de expender sobre o quadro legislativo ora proposto. Torna-se, com efeito, evidente o hermetismo e a falta de clareza do referido quadro legislativo. Em matéria de tanta delicadeza e complexidade técnico-jurídica, que lida com a tutela de direitos subjectivos em áreas directamente ligadas a aspectos

⁵ Lembre-se que a introdução de uma norma de teor idêntico na LOFTJ (21.º-A, n.º 2) está também prevista na Proposta de Lei.

⁶ Ver III.3. *supra*.



CAPDC CÍRCULO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA

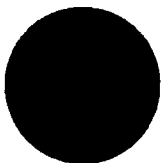
fundamentais do funcionamento da economia, impunha-se, pelo contrário, um quadro claro e sem ambiguidades que permitisse às empresas conhecer o regime processual e de competências jurisdicionais aplicável, aos juízes decidir sem delongas nem dúvidas excessivas e aos reguladores evitar o erro sistemático na identificação das vias processuais e procedimentais a seguir. A Proposta ora em apreciação não permite dar satisfação a tais requisitos.

Diga-se, ainda, que a definição de um regime processual ajustado à natureza destes contenciosos constitui igualmente uma exigência que vem sendo formulada, de longa data, pelos juristas que lidam todos os dias com estas matérias. A presente Proposta é omissa quanto a esse aspecto e, infelizmente, a fase e a forma em que é sujeita a consulta não permitem a reflexão detalhada que, a esse respeito, se imporia.

De qualquer forma, sem prejuízo das dúvidas que decorrem das alterações propostas e da aparente incoerência normativa entre a LOFTJ e a NLOFTJ que delas resultaria, caso fossem acolhidas, o Círculo pretende deixar claro que discorda de qualquer solução de organização judiciária que consagre a pulverização do tratamento jurisdicional da matéria de Direito da Concorrência, dados os graves inconvenientes que daí decorreriam, os quais, justamente, levaram o Governo a propor a criação de um tribunal de competência especializada com competência sobre todo o território nacional.

IV. Apreciação de questões prejudiciais pelo Tribunal/Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão

A fim de garantir a plena realização do objectivo de “*uniformização de jurisprudência*”, que constitui uma das traves-mestras da Proposta de Lei, é



CAPDC
CÍRCULO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES
DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA

nosso entender que seria também de toda a conveniência estabelecer a possibilidade de, no âmbito de processos judiciais nos quais fossem suscitadas, por via de acção ou de excepção, questões relativas ao Direito da Concorrência e/ou ao Direito da Regulação e da Supervisão, estas serem decididas pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (ou, quando a NLOFTJ estiver em vigor em todo o território nacional, pelo(s) Juízo(s) da Concorrência, Regulação e Supervisão), no quadro de um mecanismo de colaboração entre este Tribunal [ou Juízo(s)] e o tribunal do processo. A decisão de questões prejudiciais pelo tribunal competente para as mesmas constitui, na verdade, um instituto perfeitamente enraizado na prática processual civil (*cf.* artigo 97.º do Código de Processo Civil) e penal (*cf.* artigo 7.º, n.º 2, do Código de Processo Penal) nacional.

Fevereiro 2011

